



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 1

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018)

✓
Proposta.
Em 27/08/19.

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 9º

§ 1º As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis quando as parcelas mensais de pagamento sejam inferiores a um ~~cento e~~ ^{cento e} quarenta avos ($1/240$) do valor total da dívida, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão das devedoras.”” (NR)

SF/19591.93887-04

JUSTIFICAÇÃO

A partir de dados concretos do Refis, atualmente há 1.538 contribuintes, com um valor de R\$ 5,07 bilhões em saldo. Existem contribuintes que levarão até 30.000 anos para amortizar a dívida consolidada no Refis. Desta forma, existem valores ínfimos recolhidos no âmbito do REFIS – que não conseguem amortizar a dívida do sujeito passivo – não estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisione da parcelamento das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável, tal como se verifica em outros parcelamentos especiais que possuem um prazo determinado, logo, os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, sob a ótica do princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento, consubstanciada na necessidade de amortização da dívida com o pagamento de cada parcela.

Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento.

Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não





SENADO FEDERAL

satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública. Nesse aspecto, sobressai a violação ao princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária.

Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, não se é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento.

Portanto, pelos motivos acima expostos, o entendimento consolida-se no sentido de ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, quando o valor da parcela paga é irrisório, isto é, inapto para quitar a dívida, devendo ser considerada a inadimplência da empresa.

A questão, inclusive, já foi levada ao judiciário brasileiro, chegando até ao STJ, que “firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida”:

*STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AREsp 277519 DF
2012/0274389-5*

*Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.
SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL.
PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO
PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO
NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios,
opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental,
em atenção aos princípios da economia processual e da
fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte*

SF/1959.93887-04

Página: 2/3 07/08/2019 17:25:28

a7bc53d9267e09f1ee2322af674b2e84ebb6153





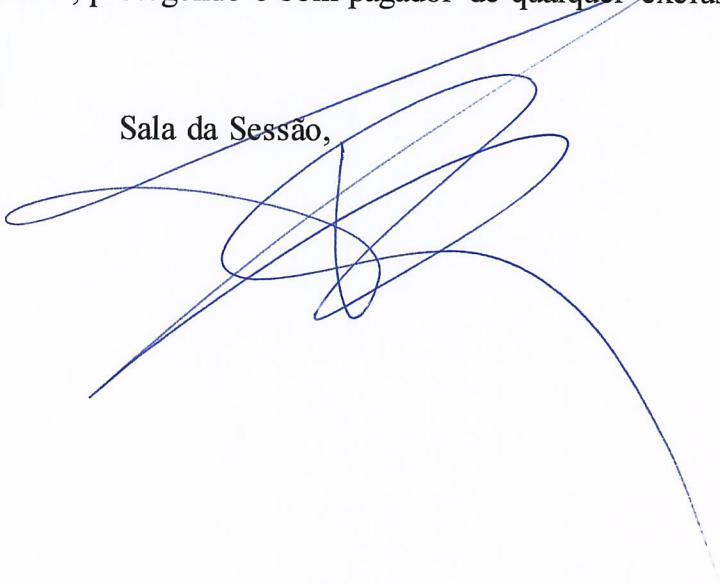
SENADO FEDERAL

Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido

Conquanto, demonstrada a possibilidade de exclusão, também se nota insegurança jurídica em não haver critérios objetivos que impeçam a exclusão dos contribuintes de boa-fé. Ademais, a referida Emenda ainda inclui parágrafo que permite ao Poder Executivo estabelecer outros critérios para estender a impossibilidade de exclusão dos contribuintes, enrijecendo, ainda mais, os critérios mínimos para que os contribuintes possam ser excluídos do Programa.

Desta forma, o ordenamento jurídico estaria resguardando todos os contribuintes de boa-fé que ainda mantém condições de pagar prestações para quitação do débito, protegendo o bom pagador de qualquer exclusão.

Sala da Sessão,



SF/1959.93887-04

Página: 3/3 07/08/2019 17:25:28

a7bc53d9267e09f1ee2322af67f4b2e84eb6153

